



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.004298/2001-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.703 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Recorrente** CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Há de ser mantido o auto de infração eletrônico, relativo ao 1º trimestre de 1997, tendo em vista que o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar a quitação do débito declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de auto de infração eletrônico relativo ao IRPJ do 1º Trimestre de 1997, no valor de R\$ 72.614,16, com imposição de multa de ofício e juros moratórios.

O lançamento se baseou na inconsistência das informações prestadas em DCTF, na medida em que o contribuinte havia informado que pagou o débito, mas houve insuficiência dos pagamentos informados. Tendo em vista que em 1997, a DCTF não configurava confissão de dívida, os valores não confirmados eram lançados da ofício para fins de constituição do crédito tributário.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi analisada inicialmente pela própria Unidade de Origem, em sede de revisão de ofício, tendo sido cancelado parte da autuação, conforme Despacho Decisório de fls.55-56.

Da revisão, restou mantido o lançamento de principal de IRPJ no valor de R\$ 10.744,04, acrescidos de multa e juros (fl. 50), posto que os pagamentos apresentados haviam sido alocados em parte para outro débito do contribuinte. Em seguida, a impugnação foi encaminhada à DRJ para apreciação.

A Turma da DRJ julgou a **impugnação improcedente**, tendo em vista que a Autuada não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nos autos. Transcreve-se ementa do acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Em **14/09/2016**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ ( AR fl. 66) e, em **14/10/2016**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo de fl. 67), através do qual:

- Alega que o Fisco exacerbou do seu poder de polícia, uma vez que não trouxe nenhuma prova trouxe ou qualquer demonstrativo detalhado que efetivamente demonstre a alocação, ou “compensação” dos pagamentos demonstrados, com os débitos, tampouco dos citados Darfs alocados em outros débitos;

- Alega efeito confiscatório da multa de ofício e inconstitucionalidade;

- Cita jurisprudência dos tribunais;

Ao final, a Autuada requer a anulação do lançamento, caso assim não se entenda, que a multa cobrada seja aplicada dentro dos parâmetros constitucionais.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### Da Alegação de Inconstitucionalidade da Multa e Efeito Confiscatório

O percentual de multa aplicado tem previsão legal no art. 44 da Lei n. 9.430/96, não cabendo a este Órgão se manifestar acerca de inconstitucionalidade de lei, conforme Súmula 02 do CARF:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalte-se ainda que a jurisprudência citada não é vinculante para o CARF.

#### **Do Mérito.**

A Recorrente alega, em síntese, que o Fisco não traz prova de que parte dos pagamentos se encontrava alocado a outros débitos do contribuinte.

Tal argumento não pode prosperar.

Observando o Despacho Decisório de fls. 55 e 56, é possível constatar que a decisão deixa claro qual é o débito para o qual o pagamento foi alocado e faz prova deste fato à fl. 54. Transcreve-se trecho do despacho:

4. Verifica-se que os pagamentos efetuados em 30/04/1997 (fl. 25) **se encontravam alocados ao débito n.º 881734372008 (código 2089, PA 01-01/96, vencimento 30/04/1997), controlado no Sincor/CCPJ (vide fl. 54). Deste modo, não foi possível o seu aproveitamento no Recálculo.** (grifei)

A alocação do pagamento ao citado débito de IRPJ – Lucro Presumido (código de arrecadação 2089), com período de apuração em janeiro/1996 consta da folha 54, conforme tela abaixo:

```

SP-SAO-PAULO-IDEFAT-----+
                                DADOS DO DEBITO SELECIONADO
|
| CNPJ - 53.445.920/0001-80 - CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA
| DEBITO - 881734372008 DECLARACAO - 0970839501646 DIRPJ D.I. 13/11/2000
|
| PER  PA      TRIB NATUR CT DT. VCTO VL DEC/SALDO A PAGAR SALDO DEVEDOR
| PAN 01-01/96 2089 - - 30/04/97 89.330,97 46.680,25
|-----+
|
| SITUACAO:      SUSP. UL  MOTIVO SUSP.: PEDIDO DE PARCELAMENTO
|                                NUM PROCESSO: 13804000704200168
|
|                                DADOS DO(S) PAGAMENTO(S) ALOCADO(S)
|                                NU-PGTO TRIB DA ARREC VALOR VALOR UTILIZADO
|                                13958543889 2089 30/04/97 15.860,29 15.860,29
|                                13958544087 2089 30/04/97 26.790,43 26.790,43
|
|                                PF3-VOLTA MENU                                PF8-AVANCA
|-----+

```

Sendo assim, não procede a alegação de que a Autoridade Fiscal extrapolou do seu poder de polícia e não fez prova dos fatos. A alocação encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Portanto, não merece reparos o Despacho Decisório, nem o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento de IRPJ remanescente, tendo em vista que o contribuinte não fez prova de que este valor houvesse sido quitado.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite